ACÓRDÃO - AC00 - 1123/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10706/2018
PROTOCOLO	**:** 1931328
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	**:** GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; ÉLIDA LIMA – OAB/MS 20.918.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME DOCUMENTAL E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP EM FINALIDADES DIVERSAS DAS DO CUSTEIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ILUMINAÇÃO PÚBLICA – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A aplicação de recursos da COSIP em finalidades diversas das do custeio de atividades relacionadas à iluminação pública constitui infração à norma legal. A desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados na Administração Pública, impondo-se a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis que lhe deram causa, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ex-prefeito municipal, apontados no Relatório Destaque n. 1/2018 de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, por exame documental e conferência de cálculos das despesas com fonte vinculada de recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no período de **janeiro a dezembro de 2017**; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata o presente processo do Relatório Destaque n. 1/2018 de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, por exame documental e conferência de cálculos das despesas com fonte vinculada de recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no período de janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou irregularidades no período citado, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

Os responsáveis foram devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, ocasião em que compareceram aos autos com justificativas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) analisou as justificativas apresentadas e na Análise ANA – DFCGG/CCM - 9577/2020 concluiu que subsistem irregularidades detectadas quando da realização da auditoria naquela entidade.

A 4ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR 4ª PRC - 13709/2020, opinando no seguinte sentido:

> *"Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento: 1-APLICAR multa ao Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 inciso I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência ao artigo 149-A da CF/88. 2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas: a) Que o Jurisdicionado, de acordo com o Parecer n° 001/2019, emitido pelo Controlador Geral do Município de Bataguassu, remeta a esta Corte de Contas o comprovante de pagamento referente à responsabilização e ressarcimento da dívida por atraso, a fim de que se proceda à cobrança do responsável e a respectiva devolução aos cofres públicos, sob pena de impugnação total de valores. b) Que o Jurisdicionado apresente a esta Corte de Contas os contratos celebrados com a Concessionária, solicitados pela*

Equipe de Auditoria. 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei. 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. ”

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu detectou irregularidades que demonstram infração às normas legais, em especial à Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

- aplicação de recursos da COSIP em finalidades diversas das do custeio de atividades relacionadas à iluminação pública;

Intimado, o responsável compareceu aos autos com esclarecimentos, objetivando justificar as irregularidades apontadas no relatório destaque.

Confrontadas as justificativas apresentadas com os apontamentos da equipe de auditoria, conclui-se que as justificativas são insuficientes para elidir a irregularidade constatada.

A irregularidade constatada na entidade, no período examinado, infringe a norma legal, e ao deixar de dar cumprimento a ela o administrador público se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

Outrossim, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública, impondo-se a aplicação de sanção pecuniária prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolhendo em parte**, a análise da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm